

Agência
Estadual de
Turismo



ESTADO DE GOIÁS
GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO

RESPOSTA

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 202100027000462

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2021.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS.

ASSUNTO: Resposta ao Recurso interposto pelo Município de Divinópolis.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Goiás Turismo, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria 055/2021 (000024398656), e por força, do inciso I, alínea "a" do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pelo Município de Divinópolis, inscrito no CNPJ nº. 01.067.206/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Charley Rodrigues Tolentino**, no que tange a decisão de inabilitação da Comissão de Avaliação, nomeada pela portaria nº 62/2021 (000024425344).

I. DOS FATOS.

1.1. Versa a presente decisão sobre recurso interposto no Chamamento Público nº. 01/2021, que tem como objetivo a democratização do acesso aos recursos da Agência Estadual de Turismo - Goiás Turismo, formalizando Parceria, por meio de Convênio, com municípios do Estado de Goiás para apoio a eventos geradores de fluxo turístico, visando o crescimento e desenvolvimento da atividade turística nas regiões do Estado, em regime de mútua colaboração com a administração pública

1.2. Aos 10 dias do mês de novembro de 2021, às 14h, nas dependências da Goiás Turismo, reuniu-se à Comissão de Seleção, para realizar o julgamento dos documentos de habilitação do Chamamento Público nº. 01/2021. Foram analisados 72 projetos dos 71 municípios interessados. Dos 72 projetos, 27 atenderam os requisitos exigidos no edital, habilitando-os à apreciação do Plano de Trabalho e Projeto Básico.

1.3. Após aplicação dos critérios de seleção e julgamento, previstos nos itens 7 e 8 do edital, selecionou-se 23 projetos melhores classificados, que atingiu o valor máximo de apoio.

1.4. A comunicação aos interessados do resultado preliminar de seleção se deu no dia 11 de novembro de 2021 por meio de publicação no site da Goiás Turismo (000025563760) e no Diário Oficial do Estado (000025131332). Amparado pelos princípios de ampla defesa, contraditório, devido processo legal, foi aberto o prazo para apresentação de recursos.

1.5. De acordo com a alínea "a", inciso I do Artigo 109, da Lei Federal nº.8.66/1993, dos atos da administração cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação, no caso de habilitação ou inabilitação do licitante.

1.6. O item 10 do instrumento convocatório também prevê:

"Ao final da análise e seleção das propostas, a Entidade Proponente que quiser recorrer e apresentar recurso, deverá manifestar de forma expressa, imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer, abrindo-se então o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais Proponentes desde logo intimadas para apresentarem contestações em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

1.7. Considerando a data de publicação do resultado no Diário Oficial do Estado, o Município de Divinópolis, protocolou via email, recurso na data de 18 de novembro de 2021. Resguardando o direito ao contraditório comunicou através de email a todos os demais interessados, para que caso queiram, apresentassem contrarrazões.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 A Recorrente solicita Recurso sobre a homologação dos Resultados do Edital de Chamamento Público N. 01/2021, alegando que:

1) No caso da ausência de autenticação da documentação em questão, mostra-se uma medida extremamente desproporcional a simples inabilitação da proposta do proponente por conta da ausência de uma autenticação de documentos que são públicos. Com o pequeno prazo para apresentação da documentação, a grande distância para protocolar a documentação em meio físico e demais dificuldades que enfrentou este Município para conseguir entregar em tempo hábil a extensa lista de documentos requisitados pela Autarquia, considerar que a falta de autenticação da documentação em questão é motivação suficiente para inabilitar a proposta é extremamente desproporcional e não atende ao princípio da razoabilidade defendido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2) Da mesma forma, a simples ausência de assinatura do Balança Financeiro não deveria macular toda a documentação, tendo em vista que deve ser levada em conta a boa-fé da administração, por meio de seu representante Sr. Prefeito Charley, que por conta do prazo ínfimo para organizar toda a documentação, foi duramente lesado por conta da simples ausência de assinatura em um documento que, também, é público e de conhecimento geral. Outra medida desproporcional à inabilitação do Proponente pela simples ausência de uma assinatura.

3) Ao fazer uma leitura do Edital de Chamamento em questão, precisamente em seu item 6, que determina qual a documentação necessária para apresentar nessa fase de análise documental preliminar, não há nenhuma menção quanto ao documento informado que embasou a inabilitação do Proponente, portanto, tomando por base o Edital, não se mostra regular a utilização de uma documentação que não foi requerida nesta fase, para embasar a inabilitação do Proponente. A Comissão não pode requerer uma documentação que está fora do Edital para essa fase de habilitação de propostas.

4) Da mesma forma, conforme anteriormente informado, a documentação em questão não está presente no Item 6 do Edital, o qual informa qual a documentação necessária para habilitação das propostas. Não há que se falar sobre assinatura do responsável sobre convênio sendo que o procedimento nem está em fase de contratação do convênio.

2.2 Alega a Recorrente que a análise realizada pela Comissão foi desproporcional e equivocada, requerendo ao final a reconsideração e habilitação do Município.

III. DA APRECIÇÃO DO RECURSO.

3.1. Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado pela presente Autarquia, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como licitante, mas, sim assegura a todos, e, conseqüentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celebração. Logo, não poderia ser olvidado.

3.2. Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente no item 6, previa o rol de documentos a serem apresentados, conjuntamente com o Projeto Básico e Plano de Trabalho. A não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 6.2.

3.3. A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que não apresentou documentos de acordo com o edital, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Avaliação por meio do Relatório Final (000025121864), senão vejamos:

202100027001274 - RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2021-GOIAS TURISMO (SEI 000025107201)

Após análise técnica das documentações apresentadas, não foi possível identificar os seguintes itens:

- cópia autenticada da Ata de Posse, Diploma e documento de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(a) Prefeito(a); (NÃO AUTENTICADO);
- Declaração do Contador sobre a Dívida Mobiliária original e Balanço financeiro referente ao exercício anterior ao ano corrente, assinado e datado (art. 25 da LRF); (**BALANÇO NÃO ASSINADO**)
- Declaração Negativa de Prestação de Contas Julgadas Irregulares Goiás Turismo;
- Declaração do responsável pela assinatura do convênio.

3.4 Os autos contendo o presente recurso, foi encaminhado à Comissão de Avaliação, que em seu despacho nº. 779/2021 (000025535193), preferiu a seguinte decisão:

(...)

Recurso Administrativo do Município de **Divinópolis** (SEI 000025342920) - O município questiona a inabilitação do projeto pela ausência de documentos, pontuando que o mesmo não deveria ser motivo de desabilitação uma vez que os mesmos seriam sanáveis através de uma simples diligência. Cabe ressaltar que o Item 6.2 do edital A não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos acima citados eliminará o projeto no ato da abertura do envelope, alertava sobre a eliminação do projeto em caso de ausência ou apresentação irregular de algum dos documentos previstos no item 6.1.

(...)

Diante do que foi acima relatado, levando em consideração que o ato classificatório era fundamental para análise dos projetos INDEFERIMOS, os recursos acima listados. Cabe ressaltar que dos 71 municípios que apresentaram propostas, 27 conseguiram entregar toda a documentação exigida no presente edital, dos quais 23 foram selecionados por critérios de nota até atingir o limite financeiro de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e meios) previstos no mesmo. Demonstrando assim que os critérios utilizados são absolutamente passíveis de atendimento, uma vez que tanto a documentação exigida, como o modelo de Plano de Trabalho disponibilizado, são os mesmos utilizados para conveniar com outras secretarias do estado.

3.5. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

3.6. Sabe-se que o edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da Licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas. O mesmo funciona como lei interna da licitação, vinculando inteiramente a Administração e os licitantes, tanto que o Artigo 41 da Lei 8.666/93 assevera tal imperiosidade, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

3.7. Portanto, tendo em vista que não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem tampouco alterar a sua interpretação e julgamento, o Edital, que estabelece as condições para habilitação dos proponentes, deve ser plenamente observado, lido e atendido por todos os interessados.

3.8. Assim, uma vez que o item 6.2 do instrumento convocatório prevê que a não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos exigidos eliminaria o projeto, não deixa nenhuma dúvida quanto ao procedimento a ser adotado por esta Autarquia, caso tal situação viesse a acontecer.

3.9. Nestes termos, e para espantar qualquer dúvida a respeito, argui-se ao que apregoa o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que a Administração e o s interessados, **SÃO OBRIGADOS**, a observarem as normas e as condições estabelecidas no ato convocatório, sendo vedada a criação ou a prática de ato por estes sem que haja previsão neste instrumento.

3.10. Sobre o tema preleciona o nobre doutrinador Justen Filho^[1]:

“... o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”. ([1] Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

3.11. Nesse sentido, resta acertada a decisão de inabilitação do Município no certame haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa a r. comissão que não fosse sua inabilitação, vez que o momento de apresentação dos documentos já fora ultrapassado.

3.12. Ademais, em caso de não considerar as exigências dispostas no Edital como necessárias, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já passou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital. Assim, em não tendo sido questionado por qualquer licitante ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando do julgamento da comissão, sob pena de desprezar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto não assiste razão a Recorrente no que tange sua inabilitação por descumprimento do instrumento convocatório.

3.13. Por fim, cumpre destacar, que dos 72 projetos, 27 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com os Municípios que atenderam os ditames editalícios, caso fosse autorizado a apresentação de documentos posteriormente.

IV. DECISÃO.

4.1 Com base no exposto acima, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está em consonância nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, e com base nos argumentos técnicos apresentados pela Comissão de Avaliação proferida por meio do Relatório nº. 86/2021 (000025121864) e Despacho nº. 779/2021 (000025535193).

4.2 Pelo exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto, para no mérito **IMPROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações argüidas, exceto em relação à argumentação de desclassificação por não apresentar à Declaração Negativa de Prestação de Contas Julgadas Irregulares Goiás Turismo e Declaração responsável pela assinatura do convênio, visto que de fato não é exigido no item 6 do edital.

4.3 Contudo, submete-se a presente decisão a Autoridade superior desta Autarquia, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

À consideração do Presidente desta Autarquia.

Anne Karoline Pureza Inácio
Presidente Comissão de Licitação

Acato a decisão da Comissão de Avaliação e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação dessa Autarquia, mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente.

Fabricio B. Amaral
Presidente Goiás Turismo



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BORGES AMARAL, Presidente**, em 01/12/2021, às 18:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANNE KAROLINE PUREZA INACIO, Presidente de Comissão**, em 02/12/2021, às 14:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025599595** e o código CRC **0EBC88B3**.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E
INSTRUMENTOS CONGENERES

RUA 30 , s/n, Bl. A, 2º Andar do Centro de Convenções de Goiânia - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-180 - (62)3201-8115.



